



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78643 000

- Querência

- Mato Grosso

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR

Nº 008/93

DE 09 DE SETEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465,002/0001-66

CEP 78643 000

Querência

Mato Grosso

ÍNDICE

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I	
DOS OBJETIVOS.....	01
CAPÍTULO II	
DAS DEFINIÇÕES.....	01
TÍTULO II	
DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO.....	03
CAPÍTULO I	
DO ALVARÁ DE OBRAS.....	03
CAPÍTULO II	
DO HABITE-SE.....	04
CAPÍTULO III	
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	05
TÍTULO III	
DAS NORMAS TÉCNICAS.....	05
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES EM GERAL	
Seção I	
Dos Materiais de Construção.....	05
Seção II	
Dos muros, cercas e tapumes.....	05
Seção III	
Das edificações junto as divisas dos lotes.....	06
Seção IV	
Das dimensões dos compartimentos.....	06
Seção V	
Das condições de circulação e acesso.....	07
Seção VI	
Das condições de iluminação e ventilação.....	09
Seção VII	
Das garagens.....	10
CAPÍTULO II	
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS.....	11
CAPÍTULO III	
DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS	
Seção I	
Dos locais para comércio ou prestação de serviços em geral.....	12
Seção II	
Dos locais de reunião e salas de espetáculos.....	12
Seção III	
Dos locais de manipulação de gêneros alimentícios.....	14
Seção IV	
Dos escritórios, consultórios e congêneres.....	14
Seção V	
Das farmácias, ambulatórios e congêneres.....	14



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

Seção VI	
Dos mercados, supermercados e agrupamentos de lojas.....	15
Seção VII	
Das garagens comerciais.....	15
CAPÍTULO IV	
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS.....	15
CAPÍTULO V	
DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS.....	16
Seção I	
Das escolas e congêneres.....	16
Seção II	
Dos hospitais e congêneres.....	17
Seção III	
Dos hotéis e congêneres.....	18
TÍTULO IV	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	18
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	19



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

01

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 008/93.-

De 09 de setembro de 1993.-

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
OBRAS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

DENIR PERIN, Prefeito Municipal de Querência, Estado' de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores apro-
vou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios efetuada por particulares ou pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

- I - orientar os projetos e a execução de edifícios no Município;
- II - assegurar a observância dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III - promover melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - alinhamento: a linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II - alvará de obras: documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura;
- III - área construída: a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78643 000

Querência

Mato Grosso

02

IV - área ocupada: o projeto, em plano horizontal da área construída situada do nível do solo;

V - coeficiente de aproveitamentos: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

VI - declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VII - dependência de uso comum: compartimento ou conjunto de compartimento e instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum para usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;

VIII - edificações residencial unifamiliar: a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

IX - edificações de residências agrupadas horizontalmente: duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas em áreas privadas para acesso e circulação;

X - edificações residencial multifamiliar: duas ou mais unidades autônomas residenciais integrantes numa mesma edificação de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos, etc;

XI - embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XII - equipamentos: edificações que servem de suporte a comunidade para o bem comum;

XIII - galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso à via pública;

XIV - garagem individual: espaço determinado a estacionamento, de uso privativo de uma unidade autônoma;

XV - garagem coletiva: espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservados para os usuários de determinada edificação;

XVI - garagens comerciais: aquelas destinadas a locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda nelas haver serviços de lavagens, lubrificação e abastecimento;

XVII - habite-se: documento que autoriza a ocupação de uma edificação, expedida pelo Município de Querência;

XVIII - logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XIX - lote urbano: terreno resultante do parcelamento do solo para fins urbanos e registrados como lote edificável;

XX - passeio ou calçada: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

XXI - pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível numa edificação;

XXII - pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XXIII - recuo: distância entre a área ocupada por edificação, num



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

03

terreno;

XXIV - unidade autônoma residencial: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, para moradia; no caso de edifícios, coincide com apartamentos;

XXV - unidade autônoma: conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário ou inquilino de uso não residencial;

XXVI - vistoria: diligência efetuada pelo Município de Querência tendo por fim verificar as condições de uma obra.

TÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE OBRAS

Art. 4º - Para execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer ao Município de Querência o respectivo alvará.

§ 1º - Excetua-se os casos de reforma interna, com aumento de área e/ou alteração de perímetro, substituição de elementos não estruturais tais como revestimentos, impermeabilizações, cobertura e seus complementos, portas e janelas, assim como a construção de calçadas no interior dos terrenos.

§ 2º - A construção de galpões independe de alvará, quando se tratar de estruturas provisórias e situadas em canteiro cujas obras já dispunham de alvará.

Art. 5º - Para obtenção do alvará, o interessado requererá ao Município acompanhado de comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel e das seguintes informações e peças gráficas:

I - para edificação residencial unifamiliar não integrante de conjunto, com área construída total de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

a) indicação da área do lote, da área construída e da área ocupada, em metros quadrados;

b) planta da situação do lote;

c) croqui do lote com localização da edificação, de fossa ou sumidouro quando não houver a rede de esgoto, e com a indicação das dimensões do lote, dos recuos e da posição das aberturas da edificação;

II - para os demais casos:

a) indicações da área (as) de lote (s), de área construída total e em cada pavimento, da área de lote ocupada por edificações de coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do (s) lote (s);

b) planta de situação do (s) lote (s);

c) projeto firmado por profissional habilitado, contendo planta do (s) lote (s) e respectivas dimensões, localização da (s) edificação (ões) no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como da posição e dimensões das aberturas, cortes longitudinais e transversais da (s) edificação (ões);



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

04

planta de cobertura, fachada, altura do muro de divisa nos lotes de esquina, no trecho correspondente ao chanfre ou curva;

d) localização de postes e árvores no trecho do passeio correspondente ao alinhamento do (s) lote (s);

e) outros elementos solicitados pelo Município para perfeita compreensão do projeto.

Parágrafo Único - Para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimos as edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a crescer.

Art. 6º - Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente Lei e pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará de obras.

Parágrafo Único - O alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º - Perderá validade o alvará de obras não iniciadas no prazo de 12 (doze) meses contados da data de sua expedição.

CAPÍTULO II DO HABITE-SE

Art. 8º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o "habite-se" expedido pelo Município de Querência.

Art. 9º - Para obtenção do "habite-se" o interessado apresentará requerimento ao Município acompanhado do alvará de obras das informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º desta Lei e, quando for o caso da carta de entrega dos elevadores, fornecida pela firma instaladora.

Art. 10 - Estando as obras de acordo com as disposições da Legislação Municipal pertinente, conforme aos elementos de que trata o art. 5º desta Lei, ainda tendo sido pagos as taxas e os emolumentos devidos será expedido o "habite-se".

Art. 11 - O Município poderá conceder o "habite-se" parcial para partes já concluídas da edificação.

Art. 12 - Estando as obras de acordo com as normas técnicas da Legislação Municipal pertinente, inclusive as da presente Lei poderá ser expedido o "habite-se" mediante a apresentação das informações e peças gráficas referentes ao excetuado.

Art. 13 - Estando as obras de acordo com as normas técnicas da Legislação Municipal pertinente, inclusive as da presente Lei mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido o "habite-se" mediante a apresentação das informações e peças gráficas a que se refere o art. 5º desta Lei e desde que haja pagamento de taxas e emolumentos devidos.

Art. 14 - Estando as obras em desacordo com as normas técnicas explicitadas no título III da presente Lei, só será expedido o "habite-se" se as obras forem modificadas e demolidas se necessário, para torná-las conforme a Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78643 000

Querência

Mato Grosso

05

Parágrafo Único - O disposto no Caput deste artigo não se aplica as obras iniciadas antes da data da promulgação da presente Lei e concluídas num prazo inferior a 90 (noventa) dias contados a partir da data de promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 15 - Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados e autorizados pelo CREA poderão assinar como responsáveis técnicos qualquer projeto ou especificação a ser submetido ao Município.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculos ou especificações cabe a seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras e responsáveis técnicos, e pela execução das obras aos profissionais que as constituírem, desde que inscritos no Cadastro Econômico da Prefeitura.

TÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 16 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma e ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - em relação a cada caso.

§ 1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

§ 2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e ferros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto a resistência ao fogo e isolamento térmico acústico.

SEÇÃO II DOS MUROS, CERCAS E TAPUMES

Art. 17 - Muros e cercas em jardins e quintais, inclusive os de divisas, poderão ser executados com materiais opacos somente a altura de 2,00 (dois) metros do nível do terreno.

Em alturas superiores só é permitido o uso de elementos que permitam a passagem do ar e luz, tais como grades ou telas.

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina, a Prefeitura poderá restringir a altura do muro ou cerca no trecho correspondente ao chanfro ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78643000

Querência

Mato Grosso

06

curva, para atender a requisitos de visibilidade.

Art. 18 - Para execução de toda e qualquer reforma, construção ou demolição junto à frente do lote será obrigatória a colocação de tapumes.

Parágrafo Único - Os tapumes poderão avançar sobre os passeios desde que preservada a circulação e segurança dos pedestres e a visibilidade para o tráfego de veículos nos lotes de esquinas.

SEÇÃO III

EDIFICAÇÕES JUNTO AS DIVISAS DE LOTES

Art. 19 - Nas paredes situadas junto às divisas dos lotes não poderão ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo do lote vizinho.

Art. 20 - As coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executadas de forma a evitar que as águas pluviais escorrem para o lote do vizinho.

Art. 21 - Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalados poderão interferir com a posteação ou arborização de logradouros públicos.

Art. 22 - As edificações não poderão apresentar elementos salientes tais como degraus, elementos basculantes de janelas, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) medidos a partir do plano de passeio.

§ 1º - São permitidos elementos salientes acima da altura de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), desde que não se projetem além de 0,80 m (oitenta centímetros) sobre o passeio.

§ 2º - O Executivo poderá a seu critério permitir que os toldos retratáveis ou facilmente desmontáveis se projetem até cobrir o passeio, obedecido o disposto no art. 21 desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS DIMENSÕES DE COMPARTIMENTOS

Art. 23 - Os compartimentos a que se apliquem as normas específicas mencionadas nos artigos 44, 45, 48, 51, 54 e 57 desta Lei, e destinados a atividades implicam na permanência de pessoas por tempo prolongado, tais como dormitórios, refeitórios, salas para estudos, trabalho ou lazer, bem como cozinha e lavanderias em edificações não residenciais, deverão ter:

I - área maior ou igual a 5,00 m² (cinco metros quadrados);

II - Pé-direito maior ou igual a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em caso de forro plano e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) em caso de forro inclinado;

III - forma tal que permite a inscrição de um círculo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de diâmetro.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78643000

Querência

Mato Grosso

07

Art. 24 - As cozinhas e lavanderias de uso privativo de unidades autônomas residenciais deverão ter:

- I - área igual ou maior a 2,00 m² (dois metros quadrados);
- II - pé-direito maior ou igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - forma tal que permite a inscrição de um círculo de 0,80 m (oitenta centímetros) de diâmetro.

SEÇÃO V

DAS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ACESSO

Art. 25 - Os compartimentos de uso definido que impliquem na permanência de pessoas ocasional ou por curto tempo, tais como gabinetes sanitários, vestiários e depósitos e a que não se apliquem as normas específicas dos artigos 40, 44, 45, 48, 51, 54 e 57 desta Lei deverão ter:

- I - área maior ou igual a 1,00 m² (um metro quadrado);
- II - pé-direito maior ou igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80 m (oitenta centímetros) de diâmetro.

Art. 26 - O vão livre das portas será maior ou igual a:

- I - 0,60 m (sessenta centímetros) para o acesso a "box" de vaso sanitário ou de chuveiro ou a armário;
- II - 0,70 m (setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;
- III - 0,80 m (oitenta centímetros) para acesso aos compartimentos de permanência prolongada em geral, nos casos não contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos: 44, 45 e 58 desta Lei.

Art. 27 - Os corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão as seguintes exigências:

- I - ter largura superior ou igual a:
 - a) 0,70 m (setenta centímetros) quando forem de uso ocasional e derem acesso somente a compartimentos de utilização transitória, tais como gabinetes sanitários e depósitos, ou a instalações tais como: caixas de águas ou casa de máquinas;
 - b) 0,80 m (oitenta centímetros) quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não;
 - c) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando forem de uso comum em edificações com área construída inferior a dois mil metros quadrados e com número de pavimentos inferior a cinco;
 - d) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando forem de uso comum nos demais casos, excetuados os contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos 45, 51 e 58 desta Lei, bem como nos vestibulos junto as portas dos elevadores mencionados no art. 32 desta Lei;
- II - ter pé-direito, ou passagem livre entre lances de escadas superpostas, superior ou igual a 2,00 m (dois metros);
- III - ter piso e elementos estruturais de material incombustível quando atenderem a mais de dois pavimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78643 000

Querência

Mato Grosso

08

Art. 28 - As rampas empregadas em substituição a escadas, nas edificações, não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento).

Parágrafo Único - Se a declividade da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso poderá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 29 - Os degraus das escadas não poderão ter altura superior a 19 cm (dezenove centímetros) nem largura inferior a 24 cm (vinte e quatro centímetros) exceto quando as escadas forem de uso ocasional, dando acesso exclusivamente a instalações, tais como caixas d'água, casas de máquinas ou chaminés.

Parágrafo Único - Nos trechos em leques nas escadas, curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 40 cm (quarenta centímetros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

Art. 30 - As escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:

I - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível for maior do que 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;

II - dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos de:

a) patamar independente do "hall" de distribuição a partir do quarto pavimento;

b) iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação em toda a extensão da escada;

III - dispor de porta corta-fogo entre o patamar da escada e o "hall" de distribuição;

IV - dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos de uma antecâmara entre o patamar da escada e o "hall" de distribuição, isoladas por duas portas corta-fogo;

V - a antecâmara deverá ter:

a) ventilação por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;

b) iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação.

Art. 31 - Será obrigatória a instalação de: no mínimo um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos e o nível da via pública no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12 m (doze metros) e de no mínimo dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24 m (vinte e quatro metros).

§ 1º - A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício e não a da via pública, no caso de edificações, que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através da rampa de inclinação não superior a 12% (doze por cento).

§ 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,15 m (quinze centímetros), no mínimo.

§ 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o úl



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

09

timo pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependência de uso comum e privativo do prédio, ou, ainda, a dependência do zelador.

§ 4º - A existência de elevador com uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

Art. 32 - Os espaços de acesso ou circulação fronteiriços as portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 1º - Os "hall" dos elevadores com área igual ou inferior a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), poderão ser ventilados por aberturas nas portas dos elevadores.

§ 2º - Todos os elevadores devem se interligar com a escada através de compartimento de uso comum.

Art. 33 - O sistema mecânico de circulação vertical, número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características está sujeito as normas da ABNT sempre que for instalado e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

SEÇÃO VI

DAS CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 34 - Os compartimentos de permanência prolongada, tais como dormitórios, salas e refeitórios, copas, cozinhas e lavanderias residenciais e os outros locais a que não se apliquem os artigos 39 ou 51 desta Lei deverão ter pelo menos uma abertura que permita iluminação e ventilação natural do compartimento, podendo ser: janela, porta transparente, "vitro" lanternin ou "sheds".

Art. 35 - Para que uma abertura seja considerada capaz de iluminar e ventilar um compartimento de permanência prolongada, deverá estar situada junto a um espaço descoberto que permita a inscrição, em plano horizontal, de dois círculos tangentes entre si e com o seguinte diâmetro "D":

a) "D" não ^{inferior} interferir a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para edificação de altura não superior a 4m (quatro metros);

b) "D" não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para edificação de altura entre 4 e 6 m (quatro e seis metros);

c) "D" não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) para edificação de altura entre 6 e 7 metros (seis e sete metros) no caso de "sheds" ou lanternin.

§ 1º - Nas edificações com altura superior a 7 m (sete metros) o diâmetro mínimo "D" será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para o trecho entre o piso do pavimento térreo e o forro do primeiro pavimento acima do térreo; acima do referido pavimento, "D" mínimo será calculado pela fórmula: $D = H$, onde H é igual à distância entre o forro do primeiro pavimento e a cobertura do último pavimento da edificação distância essa medida na fachada onde se encontram as aberturas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

10

dos compartimentos a serem iluminados e ventilados.

§ 2º - Para cálculo de altura "H" será considerada a espessura de 0,15 m (quinze centímetros) no mínimo para cada laje de piso ou de cobertura.

Art. 36 - Se a cobertura estiver embaixo de marquise ou beiral maior que 0,80 m (oitenta centímetros) ou se for para alpendre ou varanda ou terrenos cobertos as indicações para iluminação são as seguintes:

a) alpendre coberto não poderá ter profundidade superior a 2 m (dois metros);

b) junto ao alpendre deverá existir espaço descoberto com os requisitos explicitados no artigo 35 desta Lei.

Art. 37 - Os compartimentos de utilização transitória, tais como sanitários, vestiários, depósitos e despensas, deverão ter pelo menos uma abertura que permita ventilação natural, exceto os casos em que se aplique o artigo 39 desta Lei.

§ 1º - Para que a abertura seja considerada capaz de ventilar um compartimento de utilização transitória, deverá se comunicar com espaço descoberto com os requisitos explicitados no artigo 35 desta Lei, podendo essa comunicação se dar através do alpendre ou varanda ou terraço coberto ou ainda, através de desvasão entre forros e tetos, mas não através de outro compartimento.

§ 2º - O desvão mencionado no parágrafo primeiro deste artigo não poderá ter seção transversal inferior a 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 38 - Em compartimentos destinados exclusivamente a circulação tais como: escadas, corredores e vestíbulos, dispensa-se abertura de comunicação direta para o espaço exterior, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 40 desta Lei.

Art. 39 - Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho bem para locais de reunião e salas de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

SEÇÃO VII DAS GARAGENS

Art. 40 - Todos os compartimentos destinados a garagem deverão obedecer as seguintes disposições:

I - ter pé-direito de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) no mínimo;

II - ter sistema de ventilação permanente;

Parágrafo Único - As garagens coletivas deverão atender, ainda as seguintes disposições:

I - ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;

II - ter vão de entrada com largura mínima de 3m (três metros) e ter dois vãos, no mínimo quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78643 000

Querência

Mato Grosso

11

III - ter locais demarcados de estacionamento para cada carro, com área mínima de 10,0 m² (dez metros quadrados);

IV - não ter comunicação direta de compartimentos de permanência prolongada;

V - o corredor deverá ter largura mínima de 3 m (três metros) quando formar ângulo de 30° (trinta graus) com o local de estacionamento; 4m (quatro metros), quando for ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) Ou 6 m (seis metros), quando for ângulo de 90° (noventa graus);

VI - não serão permitidas quaisquer instalações do abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas;

VII - qualquer rampa de acesso a garagem com declividade superior a 15% (quinze por cento) deverá ter seu término a 5 m (cinco metros) no mínimo do alinhamento do terreno.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 41 - São consideradas edificações residenciais, todas as unidades autônomas residenciais que atendam ao disposto no Capítulo I deste Título e que para sua regulamentação e liberação tenham pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

I - São consideradas construções de residências populares até o máximo de 60 m² (sessenta metros quadrados);

II - nestas construções não poderá ser colocado forro de laje ou outro elemento de concreto armado, haja visto, serem isentas de responsabilidade técnica;

III - Não será permitida a construção de privadas no perímetro urbano;

IV - Os compartimentos sanitários deverão ter bacia sanitária ou vaso, lavatório e chuveiro com área não inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), piso, paredes até o mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura revestido com material liso, impermeável e lavável. Não serão permitidos banheiros com congêres com abertura voltada para a cozinha.

V - dimensões mínimas dos dormitórios:

a) quando se tratar de um único além da sala deverá ter no mínimo 12 m² (doze metros quadrados);

b) quando se tratar de 02 (dois) 10 m² (dez metros quadrados) cada um;

c) quando se tratar de 3 (três) ou mais, 10 m² (dez metros quadrados) para cada um e 8 m² (oito metros quadrados) os demais, menos 01 (um) que se poderá admitir 6 m² (seis metros quadrados) no mínimo;

d) quando se tratar de sala dormitório 16 m² (dezesseis metros quadrados).

VI - Cozinha:

a) área mínima 4m² (quatro metros quadrados);

b) corredor não inferior a 0,90 m (noventa centímetros)



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

12

VII - Dos pés-direitos:

- a) salas e dormitórios 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- b) garagem 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- c) demais compartimentos 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

VIII - Edificações com área além de 60 m² (sessenta metros quadrados) deverão obedecer normas técnicas de engenharia estabelecido pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal.

Art. 42 - Nas edificações residenciais multifamiliares e nas residências agrupadas horizontalmente cada unidade autônoma residencial deverá ter área construída não inferior a 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados) e ter 3 (três) compartimentos no mínimo, atendendo as especificações do artigo 41.

Art. 43 - As edificações residenciais multifamiliares com mais de 3 (três) pavimentos deverão dispor de instalações preventivas contra incêndios conforme normas da ABNT.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

SEÇÃO I

DOS LOCAIS PARA COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL

Art. 44 - As lojas e locais para comércio em geral além de atender ao disposto no Capítulo I deste Título, no que for pertinente, deverão:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculada na razão de um vaso sanitário para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração.

§ 1º - Quando o sanitário for de uso de uma entidade autônoma com área útil inferior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

II - Ter as partes de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,20 m (vinte centímetros) de largura de luz para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração de área útil, sempre respeitando o mínimo de 0,90 m (noventa centímetros);

III - ter pé-direito mínimo de:

- a) 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento for maior que 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);
- c) 4,00 m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO II

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 45 - Os locais de reunião, tais como os cultos, salas de bai -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78643 000

Querência

Mato Grosso

13

les, casas noturnas, salões de festas e similares, bem como salas de espetáculos, tais como auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão obedecer ao disposto a seguir:

I - a lotação das salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira; a lotação máxima por sala com cadeiras fixas calculadas na proporção de um lugar cada 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) de área construída bruta;

II - ter instalações sanitárias para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, em relação a lotação máxima:

a) para o sexo masculino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares e um mictório para cada 150 (cento e cinquenta) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração;

III - os corredores de acesso e escoamento público, deverão possuir largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a qual terá um acréscimo de 0,001 m (um milímetro) por lugar excedente à lotação de 110 (cento e dez) lugares;

IV - as escadas para acesso de saída de público deverão atender aos seguintes requisitos:

a) ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares a ser aumentada a razão de 0,001 m (um milímetro) por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e revestimento de material antiderapante.

V - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores; e as de saída de público deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 0,1 m (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

VI - os corredores longitudinais para circulação interna à sala de espetáculos deverão ter largura mínima de 1,00 m (um metro) e as transversais de 1,70 m (um metro e setenta centímetros) e suas larguras mínimas terão um acréscimo de 0,001 m (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;

VII - os compartimentos discriminados no caput deste artigo incluindo-se balcões, mezaninos e similares, deverão ter pé-direito mínimo de:

a) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for maior que 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) e não



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

14

exceder a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 75 m² (setenta e cinco metros quadrados).

VIII - ter instalação preventiva para incêndio, de acordo com as normas da ABNT;

IX - ter pisos situados acima do pavimento térreo e os respectivos elementos de sustentação de material incombustível.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE MANIPULAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 46 - Em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços ou industrial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e parede até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestido de material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo Único - Os açougues e peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 47 - Nos locais em que se servem alimentos ou bebidas ao público, tais como bares, restaurantes, casas de lanches, confeitarias ou similares os gabinetes sanitários e lavatórios deverão ser acessíveis ao público.

SEÇÃO IV

DOS ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 48 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além de atender as disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis deverão ter, em cada pavimento sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso (e mictório, quando masculino) para cada setenta e cinco metros quadrados (75 m²) de área útil ou fração.

§ 1º - As unidades autônomas, nos prédios para prestação de serviços, deverão ter no mínimo 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º - Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 75 m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO V

DAS FARMÁCIAS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 49 - Nas farmácias, ambulatórios, consultórios, enfermarias e congêneres, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviaamentos de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão ter piso e parede, estas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo Único - Os sanitários deverão estar localizados de tal forma que se permita sua utilização pelo público.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78643 000

Querência

Mato Grosso

15

SEÇÃO VI

DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E AGRUPAMENTOS DE LOJAS

Art. 50 - Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nela desenvolvidas.

Art. 51 - As galerias comerciais, além de atender as disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - pé-direito mínimo de 4m (quatro metros);

II - largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior e no mínimo, 4 m (quatro metros);

III - área das lojas que tiverem acesso principal pela galeria não inferior a 10 m² (dez metros quadrados) cada uma podendo ser ventilada através da galeria e iluminadas artificialmente, desde que sua área de piso (s) não ultrapasse o quadro da testada L da loja para a galeria, isto é S / L.

SEÇÃO VII

DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 52 - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender ao disposto no Art. 40, e, ainda, às seguintes disposições:

I - ser construída de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter o piso revestido com material lavável e impermeável;

III - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 53 - As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além de atender as disposições da consolidação das Leis do Trabalho e ao disposto nesta Lei no que for pertinente deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter as paredes confinantes com os outros imóveis, quando construídas nas divisões dos lotes, do tipo porta-fogo com resistividade= 2 (duas) horas e elevadas a 1,00 m (um metro) acima da calha;

III - ter dispositivos de prevenção contra incêndios de acordo com as normas da ABNT.

Art. 54 - Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender as seguintes disposições:

I - quando tiverem área superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros));



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

16

II - quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis de verão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 55 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem calor, deverão ser instalados em ambientes dotados de exaustão forçada e isolamento térmico, considerando os requisitos:

I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 56 - Os recintos de fabricação e manipulação de produtos alimentares ou de medicamentos deverão ter:

I - as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, resistente lavável e impermeável;

II - o piso revestido com material lavável e impermeável;

III - assegurada - a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV - as coberturas de iluminação e ventilação providas de telas milimétricas ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos no recinto.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS E CONGÊNERES

Art. 57 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além de atender as exigências da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, que atendam ao seguinte dimensionamento:

a) local de recreação descoberto, com área não inferior a duas vezes a soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação coberto, com área não inferior a $1/3$ (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

II - ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções em relação a área construída bruta:

a) um vaso sanitário para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino;

b) um vaso sanitário para cada 20 m² (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) para alunos do sexo feminino;

c) um bebedouro para cada 40 m² (quarenta metros quadrados);



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

17

III - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimento de pisos e de estruturas de forro e de cobertura.

SEÇÃO II DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 58 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I - ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem desinfecção e esterelização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00 (dois metros), com material lavável e impermeável;

II - ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal de serviço e dos doentes que não possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro com água quente e fria para cada 90 m² (noventa metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento;

b) para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento;

III - ter instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimento e copa com:

a) piso e paredes, até a altura mínima de 2m (dois metros) revestido com material impermeável e lavável;

b) as aberturas protegidas por telas milimétricas, ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c) disposição tal que impeça a comunicação direta entre cozinha e compartimentos destinados a instalação sanitária, vestuário, lavanderia ou farmácia;

IV - ter necrotério com:

a) piso e parede, até a altura mínima de 2m (dois metros) revestidos com material impermeável e lavável;

b) abertura de ventilação dotadas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c) instalação sanitária;

V - ter instalações de energia elétrica e de emergência;

VI - ter instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam limpeza e higiene;

VII - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimento de pisos e estrutura da cobertura;

VIII - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - Os hospitais deverão, ainda, observar as seguin-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

18

tes disposições:

I - nas edificações com dois pavimentos é obrigatória a existência de rampa, ou de um conjunto de elevador e escada para circulação de doentes;

II - nas edificações com mais de dois pavimentos é obrigatório de pelo menos um conjunto de elevador e escada, ou de elevador e rampa para a circulação de doentes;

III - os corredores, vestíbulos, passagens, escadas e rampas, quando destinados a circulação de doentes, deverão ter largura de 2,30 m' (dois metros e trinta centímetros), no mínimo, e pavimentação de material impermeável, lavável e antiderrapante; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - a declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

V - a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes acamados será, no mínimo de 1 m (um metro).

SEÇÃO III DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 59 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, tais como hospedarias, asilos e internatos além de atender às disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter além dos apartamentos ou quartos, sala de estar e vestíbulo com local para instalação de portaria;

II - ter vestiário e instalação privativa para pessoal de serviço e separados por sexo;

III - ter em cada pavimento, instalações separadas por sexo, para hóspedes, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para 72 m² (setenta e dois metros quadrados) de área ocupada por dormitório desprovidos de instalações sanitárias privativas;

IV - ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias, bem como as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2m (dois metros) revestidos de material lavável e impermeável.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público ou a pessoa que a execute enseja notificação ao infrator para regularização de situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 61 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regu



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78643 000

Querência

Mato Grosso

19

larizada a situação que lhe deu causa acarretará o embargo das obras' do serviço ou do uso do imóvel até sua regularização.

Art. 62 - O desrespeito ao embargo de obras ou serviços ou uso' de imóveis independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator multas variáveis de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente por dia de prosseguimento das obras ou serviços ou de uso' imóvel a revelia do embargo, e cumulativamente sujeitará o infrator a interdição do canteiro de obras ou do imóvel ou ainda a demolição das partes em desacordo com as disposições desta Lei, se necessário com u so de força.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 63 - Nas edificações executadas antes da publicação da presen te Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas reformas ou ampliações, que impliquem aumento de sua capacidade de u- tilização, somente serão permitidas se não vierem a agravar as discor dâncias já existentes.

Art. 64 - Enquanto não houver Lei Municipal específica, o uso e a ocupação dos lotes edificáveis para fins urbanos serão condicionados' ao atendimento as seguintes normas:

I - nas áreas não servidas por rede de esgoto é obrigatória a cong trução de fosso com sumidouro, não podendo fazê-las além do alinhamen to dos terrenos;

II - estabelecimentos comerciais ou de serviços poderão coexistir' com moradias de uma mesma edificação ou em edificações separadas num mesmo lote, desde:

a) tenham acesso a logradouros públicos independente do acesso à mo radia;

b) seu horário de funcionamento seja diurno limitando-se ao perío- do compreendido entre 6:00 e 22:00 horas;

III - o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a ' 1,5;

IV - a edificação poderá não ter recuo lateral ou de fundos, desde que atenda ao disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei;

V - a edificação poderá não ter recuo de frente desde que:

a) o lote em que ela se situa tenha frente para a rua ou praça de largura total superior a 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros) e com passeio de largura superior a 1,60 m (um metro e sessenta centí metros).

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá exigir por Decreto' que os lotes situados em encostas de declividade superior a 10% (dez' por cento) nas edificações respeitem recuo do fundo ou lateral com a finalidade de facilitar o escoamento das águas pluviais e a instala ção de redes coletoras de esgoto.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

20

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência, MT, em
de setembro de 1993.-

09

Denir Perin
Prefeito Municipal